



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05314/08

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Esperança. Inexigibilidade de licitação nº 44/08, seguida do Contrato nº 072/08 e Termo Aditivo nº 01/08. Regularidade da Inexigibilidade, e regulares, com ressalvas, do Contrato e Termo Aditivo. Determinação à Auditoria para acompanhar a execução do Contrato.

ACÓRDÃO AC2 TC 02365 /2011

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Inexigibilidade de licitação nº 044/08, seguida do Contrato nº 072/08 e Termo Aditivo nº 01, procedidos pela Prefeitura Municipal de Esperança, tendo como autoridade homologadora o Prefeito João Delfino Neto, objetivando a contratação de serviços profissionais de assessoria jurídica consultiva e contenciosa especializada junto à Justiça Federal e ao INSS, ensejando a solução de quaisquer questões de direito relativas a recuperação de créditos dos recursos pertencentes ao município, provenientes de contribuições previdenciárias recolhidas da folha dos agentes políticos, consideradas ilegais. Valor do contrato R\$ 120.000,00.

A Divisão de Licitações e Contratos - DILIC, através da ACP Juliana de Lourdes Melo Ferreira, elaborou relatório de fls. 62/64, concluindo pela irregularidade dos procedimentos, em decorrência das seguintes constatações:

- a) Edital ou justificativa da dispensa ou inexigibilidade de licitar devidamente assinado, acompanhado de seus anexos e comprovantes de publicação, não atendeu a exigência da Resolução RN TC 06/05, no seu art. 1º, V;
- b) Não foi estabelecido de maneira clara o objeto e seus elementos característicos, de acordo com o art. 55, I, da Lei nº 8.666/93;
- c) Não foi estabelecido o regime de execução, de acordo com o art. 55, II, da Lei nº 8.666/93;
- d) O advogado contratado não está com a qualificação técnica regular, visto que sua carteira da OAB-RN se encontra fora de validade, conforme se pode observar às fls. 18 dos autos;
- e) O valor estabelecido é desproporcional, visto que se cobrou R\$ 120.000,00 e o advogado ainda receberá os honorários de sucumbência, além das despesas com alimentação, transporte e hospedagem;
- f) Não consta o valor dos créditos a serem recuperados, não havendo parâmetro para justificar o valor cobrado;
- g) Não foi observado o art. 57 da Lei nº 8.666/93, não havendo previsão de prazo para execução do contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05314/08

Fl. 2/3

- h) Não foram previstos prazo e forma de pagamento no contrato, em desacordo com o que estabelece a Lei nº 8.666/93, no seu art. 55, III;
- i) Não se aplica o aviso prévio das relações de trabalho ao contrato em questão, estando irregular a previsão constante na cláusula nona do contrato;
- j) Não foram previstas as penalidades para o caso de inexecução do contrato, consoante exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 77 e seguintes;
- k) A contratação em questão não se enquadra no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, visto que as ações para recuperação de crédito podem ser executadas pelos procuradores do município; e
- l) Não consta justificativa de preço, de acordo com o art. 26, § único, III, da Lei nº 8.666/93.

Regularmente notificado, o interessado, através de seu advogado, apresentou a defesa de fls. 74/106, rebatendo todos os pontos considerados irregulares pela Auditoria, informando, inda, que foi firmado o Termo Aditivo nº 01, corrigindo o valor do Contrato, o qual passou a ser de R\$ 65.000,00.

Examinada a defesa, a Auditoria considerou sanadas as irregularidades relativas aos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “j”. Considera ainda irregular a inexigibilidade de licitação e o contrato em decorrência ainda dos seguintes fatos:

1. o valor estabelecido é desproporcional, pois foi pago 21,88% dos créditos reavidos;
2. não foi observado o art. 57 da Lei nº 8.666/93;
3. não foram previstos prazo e forma de pagamento, conforme art. 55, III, da Lei nº 8.666/93;
4. Não se aplica o aviso prévio ao contrato em questão;
5. não consta justificativa de preço, conforme preceitua o art. 26, § único, III, da Lei nº 8.666/93; e
6. a assessoria jurídica em questão não é serviço singular.

Por um erro da assessoria do Gabinete, o interessado foi novamente notificado para apresentação de defesa, a qual foi acostada às fls. 122/131. A Auditoria, coma concordância do Relator, desconsiderou a nova defesa, tendo em vista ao que dispõe o § 3º do art. 87 do RITCE-PB.

O processo foi encaminhando ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 141/11 da lavra do d. Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, disposta no procedimento administrativo nº 044/2008, com aplicação de multa ao ex-prefeito João Delfino Neto, e extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de crime licitatório, tipificado no art. 89 da Lei Geral de Licitações e Contratos.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05314/08

Fl. 3/3

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Considerando que é entendimento sedimentado no Tribunal de que é possível a contratação de profissionais na área jurídica através de processo de inexigibilidade, o Relator propõe que os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara considerem regular o procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 044/08, e regulares, com ressalvas, o Contrato nº 72/08 e o Termo Aditivo nº 01/08, realizados pela Prefeitura Municipal de Esperança. No que diz respeito ao Contrato nº 72/08 e Termo Aditivo nº 01/08, como ainda se encontram em execução, inclusive com pagamentos feitos no exercício de 2011 ao profissional contratado, o Relator propõe que o processo volte à Auditoria para levantamento dos créditos reavidos e do total pago ao causídico até a presente data, no sentido de verificar a regularidade dos pagamentos.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01294/09, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. Considerar regular Inexigibilidade de licitação nº 044/08, e regulares, com ressalvas, o Contrato nº 72/08 e o Termo Aditivo nº 01/08, realizados pela Prefeitura Municipal de Esperança, tendo como autoridade homologadora o Prefeito João Delfino Neto, objetivando a contratação de serviços profissionais de assessoria jurídica consultiva e contenciosa especializada junto à Justiça Federal e ao INSS, ensejando a solução de quaisquer questões de direito relativas a recuperação de créditos dos recursos pertencentes ao município, provenientes de contribuições previdenciárias recolhidas da folha dos agentes políticos, consideradas ilegais; e
- II. Determinar a Auditoria que proceda ao levantamento dos créditos reavidos e do total pago ao causídico até a presente data, em decorrência da execução do Contrato nº 72/08 e Termo Aditivo nº 01/08, no sentido de verificar a regularidade dos pagamentos.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 01 de novembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB